



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076801-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é paciente GUILHERME HENRIQUE DE AGUIAR e Impetrante DIEGO DUARTE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2076801-49.2025.8.26.0000

Impetrante: Diego Duarte Pereira

Paciente: Guilherme Henrique de Aguiar

Comarca: Ituverava

Voto: 25.227

Habeas Corpus. Roubo qualificado. Pedido de liberdade provisória. Descabimento. Decisão que decretou a custódia bem fundamentada. Constrangimento ilegal não caracterizado. ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Diego Duarte Pereira, em favor de GUILHERME HENRIQUE DE AGUIAR, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ituverava, nos autos da ação penal n.º 1500060-35.2025.8.26.0611.

Sustentou o impetrante, em síntese, que o paciente foi autuado em flagrante, sendo-lhe imputada a prática do crime de roubo qualificado. Não obstante tenha o paciente confessado o crime e colaborado com as investigações, a autoridade coatora, sem fundamentação idônea e concreta, baseada apenas na gravidade em abstrato do delito, decretou sua prisão preventiva.

Asseverou ainda a desproporcionalidade da custódia, considerando que o paciente é réu primário e possuidor de residência fixa e ocupação lícita e, em caso de condenação, poderá fazer jus ao cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, destacando

que o Código de Processo Penal prevê, nos termos do artigo 319, outras medidas cautelares que não o cárcere.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do mérito deste *Habeas Corpus* e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 33/35) e, dispensadas as informações da autoridade coatora, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 40/43).

É o relatório.

Consta que o paciente foi preso em flagrante porque, no dia 01 de março de 2025, por volta da 2h35min, na Rua Coronel José Bernardino Ferreira, nº 887, na comarca de Ituverava, em concurso com LEANDRO LEITE SOUZA PEREIRA e SANDER HENRIQUE SOUSA, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça a Carlos Roberto de Oliveira Barbosa, com emprego de arma de fogo, uma MOTOCICLETA YAMAHA/MT 03 ABS, COR AZUL, FABRICAÇÃO 2022/MODELO 2023, avaliada em R\$26.000,00, três TELEVISORES avaliados em R\$10.200,00, um veículo CAO A CHERY/TIGGO8 1.6TGDI ano 2021/ modelo 2022, avaliado em R\$139.000,00, aproximadamente R\$2.000,00 em espécie, além de um TELEFONE CELULAR da marca Xiaomi modelo Poco, uma IMPRESSORA, um NOTEBOOK, duas MOCHILAS usadas, um APARELHO DE DVD PORTÁTIL, oito PERFUMES, diversos COSMÉTICOS, diversas SEMIJOIAS, dentre outros pequenos objetos,

tudo avaliado em R\$4.520,00.

Segundo apurado, GUILHERME, LEANDRO e SANDER, se uniram para cometer o roubo na residência de Carlos Roberto.

Assim, na data do ocorrido, GUILHERME, LEANDRO e SANDER, dirigiram-se até o local. Após adentrarem no imóvel, de imediato, abordaram Carlos Roberto, que dormia com a janela do quarto aberta e anunciaram o assalto, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Ato contínuo, os acusados subtraíram da vítima diversos objetos, dentre eles semijoias, eletrodomésticos, aparelho celular, notebook, bem como uma MOTOCICLETA YAMAHA/MT 03 ABS, COR AZUL, FABRICAÇÃO 2022/ MODELO 2023 e um veículo CAO A CHERY/TIGGO 81.6 TGDI ano 2021/ modelo 2022.

Após o ato criminoso, GUILHERME, LEANDRO e SANDER evadiram-se do local e a polícia militar foi acionada.

Ao chegarem no local, os agentes policiais, por meio do acesso às imagens das câmeras de segurança existentes na residência, verificaram as características dos indivíduos que cometeram o delito e iniciaram diligências a fim de encontrá-los.

Assim, instantes depois, GUILHERME e SANDER, em atitude suspeita, foram localizados pelos agentes policiais nas proximidades do local do crime e, indagados, entraram em contradição sobre o motivo de estarem nesta urbe, vez que eram residentes da cidade

de Franca-SP.

Durante a abordagem, o celular de GUILHERME tocou e os policiais ouviram um terceiro indivíduo informando que estava em uma motocicleta e iria buscá-los próximo à rotatória localizada em frente à represada cidade.

Diante disso, a equipe policial montou uma estratégia de vigilância, o que possibilitou a identificação e abordagem deste terceiro indivíduo: LEANDRO, na ocasião ele conduzia uma Honda BIZ e carregava um capacete extra para passageiro e, assim, conseguir auxiliar na fuga de GUILHERME e SANDER.

Após a abordagem de LEANDRO, GUILHERME confessou aos agentes policiais a prática delitiva, bem como informou onde estaria o veículo produto do roubo.

As viaturas policiais foram até o local informado e localizaram o veículo CAO A CHERY/TIGGO8 com demais objetos subtraídos da residência da vítima.

Na sequência, os agentes realizaram diligências complementares na residência de LEANDRO, cujo acesso foi franqueado pela genitora. No local foi localizado e apreendido o valor de R\$ 1.050,00 – um mil e cinquenta reais) em espécie, quantia compatível com o montante subtraído da vítima e três munições intactas calibre 38, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Dessa forma, para o fim de manutenção da custódia cautelar, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria

delitiva.

Os demais requisitos da prisão preventiva também se fazem presentes.

Com efeito, como bem argumentado pelo Magistrado *a quo* na decisão que decretou a prisão preventiva: *O modo de execução do crime, com planejamento prévio, concurso de agentes e emprego de grave ameaça mediante arma de fogo, demonstra elevada periculosidade dos custodiados, justificando a prisão cautelar. O perigo gerado pelo estado de liberdade dos indiciados é manifesto, especialmente considerando que Leandro e Sander possuem antecedentes criminais, indicando propensão à reiteração delitiva. Ademais, a prisão se mostra necessária para evitar o risco de interferência na instrução criminal, haja vista que as investigações ainda estão em curso e há a possibilidade de envolvimento de outros comparsas, conforme indicado na própria representação policial. Ressalte-se que a substituição da prisão por medidas cautelares diversas não se revela adequada ao caso concreto, pois estas não seriam suficientes para neutralizar o risco à ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, em suma, acabará por acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública.*

Neste contexto, evidenciada a periculosidade do agente na prática do delito e a maior probabilidade de voltar a delinquir, a custódia do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, ao contrário do alegado na inicial, que faz cair por terra a alegação de

inexistência de fundamentação constitucionalmente adequada da prisão preventiva e a falta de fatos concretos aptos a justificar a medida.

Oportuno ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

De se anotar ainda, que o crime supostamente perpetrado pelo paciente – roubo praticado em concurso de agentes mediante violência e grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo contra a vítima – é, sim, delito de extrema gravidade e, por si só, está a indicar a periculosidade do agente, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a orientação de nossas Cortes Superiores:

“Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi)” (STJ, HC 85474 / SP HABEAS CORPUS 2007/0144529-7, i. Ministro FELIX FISCHER (1109), T5 - QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008,

publicado em DJe 23/06/2008).

Justificada a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública e a preservação do interesse social, evitando-se a repetição de condutas criminosas, e também para a própria credibilidade da justiça, nada há de irregular na decisão impugnada.

Convém salientar, ainda, que o *Habeas Corpus* não é o meio adequado para o acolhimento de insurgência quando às questões de mérito da ação penal, sendo certo que o esclarecimento do ocorrido e o alcance do envolvimento do paciente, depende de prova que só pode ser produzida ao longo da regular instrução do feito original.

Fica também afastada a alegação de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, valendo à pena mencionar julgado da mesma Corte Superior no sentido de que: “Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva. (...) .” (STJ – HC 25745–SP – Rel. I. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 03/04/03, DJU 28/04/03, P. 223).

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia do paciente, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Destarte, denega-se a ordem pleiteada.

MARCOS CORREA
Relator